



MENSAGEM Nº. 31/2017

ORDEM DE PROTOCOLO

BEBERIBE, 27 DE NOVEMBRO DE 2017

Funcionário: Lidiane Corvalho

Exmo. Sr. Presidente,

Data: 28 / 11 / 2017

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los, cordialmente, comparecemos à presença de Vossa Excelência com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei, em anexo, que "Institui, no âmbito desta municipalidade, o parcelamento de créditos tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive aqueles em fase de execução judicial".

Trata-se de uma iniciativa criada no âmbito da consultoria financeira prestada pela Secretaria Estadual das Cidades e a Fundação SINTAF de Ensino, Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Cultural, em decorrência da parceria firmada com o Município de Beberibe.

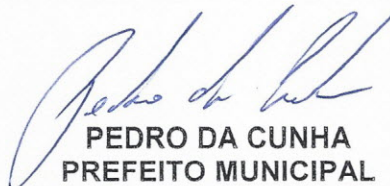
O Projeto de Lei em discussão encontra amparo legal no art. 191 da Lei nº 1.020, de 30 de dezembro de 2009, que define as linhas gerais da concessão do parcelamento pelas autoridades fazendárias.

Ressalte-se que a instituição do referido instrumento é de fundamental importância para uma gestão mais eficaz da administração pública municipal, pois além de criar um instituto tributário bastante eficiente para a arrecadação dos tributos, possibilita ao sujeito passivo, em situações nas quais ele eventualmente se encontre em dificuldades financeiras, honrar seus compromissos perante a Fazenda Pública, adimplindo suas obrigações tributárias que, de outro modo, se quedariam em situação de irregularidade fiscal por falta de condições financeiras para seu cumprimento.

Fixa, ainda, valores de créditos tributários mínimos que serão objeto de ajuizamento de execução fiscal, sujeitando-se apenas à cobrança administrativa, os valores inferiores àqueles definidos para execução fiscal, descongestionando o Poder Judiciário de ações que, de outro modo, nada acrescentam às finanças municipais, causando apenas ônus ao Município e, bem assim, ao próprio Judiciário.

Convictos da atenção que essa Casa dispensará ao presente pleito, valem-nos do singular ensejo para renovar ao Excelentíssimo Senhor Presidente e aos Ilustres Vereadores, nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


PEDRO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

À
Sua Excelência
Eduardo Ribeiro Lima
DD. Presidente da Câmara Municipal de Beberibe
Av. Maria Calado, s/nº
Centro – CEP: 62.840-000



PROJETO DE LEI Nº. 040/2017

INSTITUI, NO ÂMBITO DESTA MUNICIPALIDADE, O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, INCLUSIVE AQUELES EM FASE DE EXECUÇÃO JUDICIAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BEBERIBE, DO ESTADO DO CEARA, LEVA À APRECIÇÃO DO LEGISLATIVO A MATÉRIA CONSTANTE DO VERTENTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o parcelamento de créditos, tributários ou não, de titularidade da Secretaria de Finanças do Município, atendidos os limites e condições dispostas no art. 191, da Lei Municipal nº 1.020, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário do Município de Beberibe).

Art. 2º Os créditos, tributários ou não, da Fazenda Pública municipal poderão, a requerimento do sujeito passivo, ser parcelados em prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O número de parcelas não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) e o vencimento deverá ser mensal e consecutivo, vencendo cada uma no mesmo dia do mês em que for concedido o parcelamento ou na data fixada no pedido formulado pelo sujeito passivo.

§ 2º A concessão de parcelamento nos termos definidos nesta Lei não importará em novação ou moratória, restringindo-se ao regramento na forma nela prevista.

§ 3º Os créditos, tributários ou não, do contribuinte que optar pelo parcelamento, serão consolidados na data da concessão do pedido, incluindo valor principal, atualização monetária, bem como multas e juros moratórios.

§ 4º Sobre as parcelas vincendas incidirão a multa de mora e juros nos termos estabelecidos no Código Tributário do Município.

Art. 3º O Secretário de Finanças autorizará, mediante despacho, a concessão do parcelamento de valores até 50.000 (cinquenta mil) UFIRBs, ao sujeito passivo que preencha os requisitos para a fruição dos benefícios, nos termos previstos nesta Lei.

§ 1º Os créditos, tributários ou não, cujos valores sejam superiores a 50.000 (cinquenta mil) UFIRBs poderão ser objeto de parcelamento, desde que autorizado pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

§ 2º O parcelamento solicitado mediante manifestação espontânea do interessado só poderá ser concedido até três vezes no mesmo exercício.

§ 3º Os valores de cada parcela não poderão ser inferiores a:

I – 30 (trinta) UFIRBs, se pessoa física;

II – 50 (cinquenta) UFIRBs, se pessoa jurídica.



§ 4º O Secretário de Finanças do Município poderá delegar, por ato próprio, competência a outra autoridade da administração tributária, para conceder parcelamento nos termos previstos nesta Lei.

Art. 4º O pedido de parcelamento deverá conter:

I - a identificação do sujeito passivo da obrigação e os dados relativos aos acionistas controladores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica, quando for o caso;

II - a confissão irretroatável do débito, que nos termos da legislação implicará em:

a) renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso quanto ao valor constante do pedido;

b) interrupção do prazo prescricional;

c) satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como Dívida Ativa do Município;

III - relação discriminada do débito;

IV - outros documentos, a critério da autoridade concedente;

V - assinatura do contribuinte ou seu mandatário, sendo indispensável, neste caso, a anexação do instrumento de procuração com os poderes necessários.

§ 1º O contribuinte, ao assinar o pedido de parcelamento previsto no *caput* deste artigo, concordando com todos os seus termos, autoriza a SEFIN a emitir boletos de cobrança bancária para pagamento do débito confessado.

§ 2º O atraso no pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas ou 3 (três) intercaladas, implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, se houver emissão de boleto bancário, a instituição financeira encarregada da emissão dos boletos poderá:

I – cobrar as prestações em atraso;

II – registrar o protesto do título no competente cartório de registro de títulos, caso a inadimplência persistir.

Art. 5º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de parcelamento nos termos previstos nesta Lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, com a renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais.

§ 1º Os débitos inscritos como Dívida Ativa municipal também poderão ser objeto de parcelamento, nos termos desta Lei.

§ 2º O Procurador Geral do Município é a autoridade competente para conceder parcelamentos dos créditos a que se refere este artigo, nas condições previstas nesta Lei, inclusive número máximo de parcelas.



Art. 6º Não serão objeto de parcelamentos os créditos tributários relativos a:

I - imposto incidente sobre terrenos não edificados;

II - ato qualificado em lei como crime contra a ordem tributária, ou daquele que, mesmo sem essa qualificação, seja praticado com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

III – imposto retido por substituição tributária e não recolhido;

IV – decisão judicial transitada em julgado a favor do Município de Beberibe.

Art. 7º O parcelamento somente será concedido ao sujeito passivo que se encontrar em situação regular perante o Fisco, no cumprimento de suas obrigações tributárias.

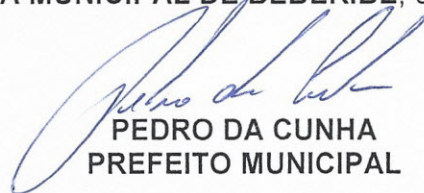
Parágrafo Único - A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito tributário com os acréscimos moratórios devidos, e:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de benefícios daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 27 de novembro de 2017.



PEDRO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL